



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.929669/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.977 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BASF SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 (02/01/2007 a 01/06/2007) no montante de R\$ 603.143,26, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-74.885, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I- RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 15786.65332.311209.1.7.03-4600 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007- 02/01/2007 a 01/06/2007 no valor de R\$ 1.210.945,66.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 022413193 de e-fls. 7/11, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.210.945,66 Valor na DIPJ: R\$ 1.210.945,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.509.471,87

CSLL devida: R\$ 298.526,21

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 607.143,26

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
601.824,95	120.364,99	286.348,31

(...)”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apresentou o pedido de compensação PER/DCOMP n° 15786.65332.311209.1.7.03-4600 pleiteando a liquidação de parte do débito de CSLL referente à 09/2007, com saldo negativo de CSLL referente ao Exercício 2007 — período de 02/01/2007 à 01/06/2007 no valor total de R\$ 1.210.945,66, no entanto ele não foi homologado integralmente.

Afirmou que não concorda com a homologação parcial do PER/DCOMP n° 15786.65332.311209.1.7.03-4600.

Pontuou que o referido PER/DCOMP foi considerado como PER/DCOMP Inicial, retificador do PER/DCOMP n° 02246.39985.311007.1.3.03-0023, que deu origem à utilização do crédito do saldo negativo CSLL ref. Exercício 2007 — período de 02/01/2007 à 01/06/2007.

Asseverou que a composição do saldo negativo da CSLL na PER/DCOMP n° 15786.65332.311209.1.7.03-4600 foi preenchido incorretamente.

Noticiou que o valor total original de saldo negativo de CSLL a ser compensado de R\$ 1.210.945,66 foi informado na PER/DCOMP corretamente, conforme se comprova com o espelho da DIPJ Exercício 2007 ref. período de apuração 02/01/2007 à 01/06/2007, Ficha 17 "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" é de R\$ 1.210.945,66.

Ressaltou que o fator que originou a análise da apuração do saldo negativo da CSLL na PER/DCOMP como se estivesse a menor, foi devido à informação incorreta do valor pago de CSLL Estimativa de R\$ 1.554.520,75.

Esclareceu que o valor correto pago de CSLL Estimativa é de R\$ 1.509.471,87, conforme se comprova com a apuração da Ficha 17 da DIPJ Exercício 2007 — período de apuração 02/01/2007 à 01/06/2007.

Ponderou que se não fosse a informação incorreta no preenchimento da PER/DCOMP quanto ao valor pago de CSLL Estimativa, o saldo final negativo apurado na PER/DCOMP seria de R\$ 1.210.945,66 o qual estaria correto e de acordo com a DIPJ.

Salientou que a Peticionaria se apropriou a menor na compensação do saldo negativo, o que acarretou perante a Receita Federal do Brasil a divergência entre o valor informado na DIPJ X PER/DCOMP.

Ponderou que como não será possível a retificação da PER/DCOMP, tendo em vista que foi emitido o referido Despacho Decisório, a empresa solicita que sejam considerados os valores corretos constantes na DIPJ, para análise da compensação.

Sustentou que o saldo negativo da CSLL em questão é suficiente para compensar o débito total informado nesta PER/DCOMP, que se refere a parte do valor da CSLL referente à 09/2007 de R\$ 1.267.496,82.

Pugnou que seja homologado o crédito integral do referido processo, no valor original de R\$ 1.210.945,66.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-74.885/DRJ/RJ1

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 64/67).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 73/139):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Processo Administrativo n. 10880.929669/2012-12

Acórdão 12-74.885 - 6ª Turma da DRJ/RJ1

Ciência em 22/07/2015 (primeira leitura - caixa postal)

BASF S/A, já devidamente qualificada, por seu novo advogado, conforme instrumento de procuração e documentos sociais (doc. 01), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO, inconformada, data maxima venha, com o v. acórdão que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade e manteve o r. despacho decisório 022413193, vem, tempestivamente, recorrer para o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 33 do Decreto no 70.235/72 c/c Lei no 11.941/2009 e Portaria MF 343/2015, com base nas anexas razões de fato e de direito, que requer sejam recebidas e processadas, na forma da lei.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo 19 de agosto de 2015.

(...)

## RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: BASF S/A

Ilustres Conselheiros,

Trata-se, no caso, do PER/DCOMP no 15786.65332.311209.1.7.03-4600, no qual a Recorrente utilizou Saldo Negativo de CSLL relativo ao 1º semestre/2007, no valor de R\$ 1.210.945,66 para compensação de débito de CSLL referente à SET./2007.

Por meio do r. despacho decisório, a compensação pleiteada foi homologada parcialmente por suposta insuficiência do Saldo Negativo, referente 1º semestre/2007, nos seguintes termos:

(...)

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade por meio do qual demonstrou:

a) o Saldo Negativo de CSLL é de R\$ 1.210.945,66 mais do que suficiente para homologação de toda a compensação do PER/DCOMP em questão, e

b) erro de preenchimento da ficha do PER/DCOMP no tocante à composição do Saldo Negativo de CSLL do 10 semestre/2007 (mais especificamente no que diz respeito ao valor da estimativa de MAR./2007), o que contribuiu para o não reconhecimento do Saldo Negativo pleiteado, mas em homenagem ao princípio da verdade material, tal equívoco é plenamente passível de retificação de ofício.

Por meio do v. acórdão de fls., contudo, a d. DRWRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

(...)

Vale dizer, embora tenha reconhecido que o erro no preenchimento do PER/DCOMP e obrigações acessórias não tenha o condão de invalidar o crédito, reconheceu apenas parcialmente a compensação efetuada, por entender que parte do crédito que foi usado não existiria, por ter sido rejeitada integral ou parcialmente o PER/DCOMP que foi usado para seu pagamento.

Ocorre, porém, "data maxima venha", que ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a compensação deve ser integralmente homologada, uma vez que (como se verá abaixo):

(i) como reconhecido parcialmente no v. acórdão, não pode um mero erro de preenchimento do PER/DCOMP invalidar o crédito da Recorrente se este for devidamente justificado e comprovado, como ocorreu no caso, e

(ii) ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a compensação homologada parcialmente não afetou o cálculo do Saldo Negativo de CSLL (estimativa de MAR./2007 no valor de R\$ 1.509.471,87), pois é objeto de discussão e cobrança no PA nº 10880.997449/2009-16. Assim, se a decisão final naquele PA for contrária, o valor remanescente pode e será cobrado naquele

feito, acrescido de multa e juros, com o que o Saldo Negativo do ano não será afetado.

Nestas condições, até por força do devido processo legal, verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, o Saldo Negativo de CSLL relativo ao 10 semestre/2007, existe e é mais que suficiente para que seja reformado o v. acórdão recorrido e homologada a compensação por este E. CARF, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

#### I - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ

I. 1 - DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL ADVINDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR Conforme se depreende do v. acórdão recorrido, muito embora a d. DRJ tenha reconhecido que o erro de preenchimento do PER/DCOMP não poderia afetar a compensação, ao prosseguir na análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente homologou apenas parcialmente a compensação, sob alegação de que existe decisão no PA relativo ao PER/DCOMP no 15278.72369.311007.1.02-7356, reconhecendo apenas parcialmente este crédito.

Com efeito, de acordo com a ficha 17 da DIPJ/2007 (doc. 02), o único valor que a compõe seria a estimativa de MAR./2007 no valor de R\$ 1.509.471,87, a qual teria sido extinta através do PER/DCOMP nº 15278.42369.311007.1.7.02-7356 (doc. 03).

Se computados estes valores, e considerando que o valor de CSLL apurado e devido a pagar no 10 Semestre do ano calendário 2007 foi de R\$ 298.526,21 (doc. 02), resta comprovado o Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 1.210.945,66 deste período.

Contudo, apenas de reconhecer que esta compensação existiu, ao analisar sua situação atual, a d. DRJ entendeu que pelo fato da compensação objeto do PER/DCOMP no 15278.42369.311007.1.7.02-7356 não ter sido homologada integralmente e estar em discussão nos autos do PA 10880.997449/2009-16, somente a parte já homologada desta compensação poderia compor o Saldo Negativo da CSLL, ressaltando que eventual aumento da compensação ensejaria futura retificação de decisão.

Contudo, ao assim decidir não considerou o v. acórdão recorrido o fato de que, independentemente do resultado do PA 10880.997449/2009-16 (doc. 03), o Saldo Negativo do 10 Semestre/2007 de CSLL existe e não será afetado.

De fato, o valor da estimativa do PER/DCOMP nº 15278.72369.311007.1.7.02-7356 (doc. 03), deve compor o resultado final do período de apuração, independente do resultado da compensação, pois caso não seja homologada, a RFB irá cobrar estes valores nos autos do próprio PA nº 10880.997449/2009-16 (doc. 03).

Assim, eventual valor que não seja homologado será posteriormente objeto de cobrança e pagamento com acréscimo de juros de mora e multa, o que nº final fará com que o valor da estimativa chegue aos cofres públicos, tudo a evidenciar o equívoco do entendimento da r. decisão recorrida.

Realmente, ao prevalecer o equivocado entendimento da r. decisão recorrida, estaríamos diante da absurda situação em que os valores da estimativa seriam cobrados neste PA e também no caso presente, já que com a não homologação os valores também serão objeto de cobrança, ensejando assim duplicidade.

E, no caso presente, a situação é ainda pior, pois existe Recurso Voluntário da Recorrente ainda não apreciado, de modo que sequer seria possível considerar a compensação não homologada, sob pena de violação ao processo administrativo tributário e cerceamento de direito de defesa.

Tanto assim, aliás, que o próprio v. acórdão recorrido expressamente e de forma contraditória reconhece que se o recurso for provido deve ocorrer o ajuste dos termos da r. decisão proferida para acomodar eventual compensação a maior homologada.

Verifica-se, assim, que sob pena de serem cobrados valores em duplicidade (um no processo em que a Recorrente discute o crédito e outra vez no presente feito), bem como de ocorrer flagrante violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, superado o erro de preenchimento, deveria ter sido integralmente homologada a compensação pleiteada.

#### 1.2 - VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Em trabalho sobre os "Limites à grandeza das sanções tributárias e princípio da proporcionalidade", esclarece Ângela Maria da Motta Pacheco que, "verbis":

(...)

No caso concreto, como o valor do Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2006 é de R\$ 1.210.945,66, tal como demonstrado acima, e é suficiente para homologar integralmente o PER/DCOMP em questão, também em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reformado integralmente o v. acórdão recorrido

#### 1.3 - DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA

Corroborando o entendimento da Recorrente, são as seguintes decisões da própria DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO:

(...)

Por fim e não menos importante, é o entendimento da doutrina especializada, no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada deverá compor o Saldo Negativo do período, vejamos:

(...)

DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto, a Recorrente pede e espera que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de reconhecer a improcedência do v. acórdão recorrido, com a homologação do PER/DCOMP e a extinção integral do crédito tributário, pelas razões acima expostas.

Requer, por fim, seja intimado o subscritor da presente para realização de sustentação oral quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Nestes Termos, P. Deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

(...)"

No dia 25 de Setembro de 2023, a Contribuinte protocolizou uma petição requerendo a aplicação da Súmula CARF nº. 177 no processo em debate (e-fls. 143/144).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2007 no valor de R\$ 603.143,26 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007. A autoridade administrativa ao proceder a análise das não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 64/67):

“(…)

Como se vê ali, a estimativa de março/2007, no valor de R\$ 1.554.520,75 (segundo o declarado no PER/DCOMP nº 15278.72369.311007.1.7.02-7356 - fl. 57), foi extinta parcialmente por compensação no valor de R\$ 905.669,47 (fl. 52), restando um saldo devedor de R\$ 648.851,28, de acordo com o Detalhamento da Compensação relativo ao citado PER/DCOMP.

Por seu turno, a estimativa extinta por compensação, relativa ao mês de março, foi inteiramente considerada para fins de apuração do direito creditório no valor de R\$ 607.143,26 no Despacho Decisório nº de rastreamento 022413193 (fl. 07), como se demonstra a seguir:

Em virtude da homologação parcial dos débitos declarados no PER/DCOMP nº 15278.72369.311007.1.7.02-7356, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo 10880-997.449/2009-16, que foi julgado por esta Turma em 27 de março de 2015, quando foi proferido o Acórdão 12-74.594, que decidiu negar provimento à manifestação de inconformidade interposta, conforme cópia que juntei às fls. 59/63.

Resta assim improvado o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

#### CONCLUSÃO

Conclusivamente, em face da ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, na forma exigida pelo artigo 170 do CTN, voto no sentido de não reconhecer qualquer direito creditório adicional em favor do contribuinte e MANTER INTEGRALMENTE os termos do Despacho Decisório de nº de rastreamento 022413193 (fl.7), proferido pela DERAT/SP, em 04/05/2012”.

Pois bem.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos, as ementas dos julgados abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão nº. 1401-007.306, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 09/10/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº. 1301-006.718, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 23/01/2024)”.

Neste diapasão, a Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 no montante de R\$ 603.143,26, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto em em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 (02/01/2007 a 01/06/2007) no montante de R\$ 603.143,26, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator